

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL**

*Pub. pl 24-03
2015*

PROCESSO: 32.960/2014

REQUISITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATORA: PROCURADORA MUNICIPAL CAMILLA MARTINS FRIZZERA
REGGIANI

ACÓRDÃO Nº 001/2015

**DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCEES.
TÍTULO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE
INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RITO DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA
ATIVA. DISCRICIONARIEDADE
ADMINISTRATIVA. RITO DA LEI 6.830/80.**

1. As decisões condenatórias do Tribunal de Contas são títulos executivos extrajudiciais, conforme o art. 70, §3º, da Constituição Federal, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa.
2. Em casos tais, a execução será processada pelo rito comum do Código de Processo Civil.
3. No entanto, a eficácia executiva de tal título não impede que o débito imputado ao gestor seja inscrito na Dívida Ativa, por opção discricionária do Município (razões de oportunidade e conveniência), valendo-se, nessa última hipótese, do rito especial estabelecido na Lei nº 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal.
4. Acórdão unânime, nos termos do voto da Relatora.

Cariacica/ES, 04 de fevereiro de 2015.

JONES ALVARENGA PINTO
Procurador Municipal - Relator

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Procurador Geral

Homologado em 23 de fevereiro de 2015 pelo Prefeito Municipal **Geraldo Luzia de**

arquivar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Conselho da Procuradoria Geral

PROCESSO: 32960/2014

REQUISITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATORA: PROCURADORA MUNICIPAL CAMILLA MARTINS FRIZZERA REGGIANI

VOTO 03/2015

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Luis Henrique Anastácio da Silva, mediante Ofício n.º 493/MPC/GAB/LHAS-2014, endereçado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, encaminhou a decisão (Acórdão TC-341/2011, alterado parcialmente pelos termos do Acórdão TC-231/2013) do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que condenou o SR. HELIOMAR COSTA NOVAIS, Presidente da Câmara Municipal de Cariacica, no período de 01/01/2008 a 31/07/2008, ao ressarcimento da importância indicada no documento anexo (fl. 03), acrescida dos juros de mora, nos autos dos processos TC-1702/2009 - vols. I a III e apensos (TC-5931/2009 - vols. I a III e T-167/2012).

Diante disso, solicitou a cobrança do débito nos termos do Acórdão acima referido com base no art. 385 da Resolução TC n.º 261/2013.

Esclareceu, ainda, que a omissão da cobrança caracteriza ato de improbidade administrativa.

Por fim, encaminhou cópias de documentos (fls. 03/303) e solicitou o envio de informações dos procedimentos adotados para a Secretaria do Ministério Público de Contas, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do ofício, bem como sobre a adoção

I



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Conselho da Procuradoria Geral

de medidas, se houver, quanto à implementação do Ato Recomendatório Conjunto (fls. 04/05).

Os autos foram recebidos na Prefeitura em 17/10/2014, encaminhados à Procuradoria em 24/10/2014 e, posteriormente, à Procuradoria Fiscal em 29/10/2014. Por sua vez, a d. Procuradora Chefe da Fiscal e Tributária distribuiu o presente caderno processual para esta Procuradora em 12/11/2014, sendo-lhe entregue em 20/11/2014.

A consulta formulada pela Exma. Procuradora Chefe da Fiscal e Tributária, Dr.^a Bianka Christine Favoretti, cinge-se à análise do procedimento administrativo de inscrição ou não em dívida ativa e a expedição das respectivas certidões de dívida ativa e o processamento de ação executiva, se for o caso, ou, simplesmente, a propositura de ação de cobrança específica. E, caso entenda procedente, submeter à apreciação do Conselho de Procuradores.

Após análise, foi solicitado o encaminhamento do presente ao Conselho de Procuradores, bem como a resposta à solicitação de fl. 02 formulada pelo TCEES, ante o ingresso de férias desta Procuradora a partir do dia 25/11/2014.

Desse modo, passaremos aos esclarecimentos necessários.

É o breve relatório. Segue-se o voto.

Compulsando os autos, verifica-se que foi proferido Acórdão TC-341/2011, alterado parcialmente pelos termos do Acórdão TC-231/2013, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, condenando o SR. HELIOMAR COSTA NOVAIS, Presidente da Câmara Municipal de Cariacica, no período de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Conselho da Procuradoria Geral

01/01/2008 a 31/07/2008, ao ressarcimento da importância descrita à fl. 03 aos cofres públicos da municipalidade.

DA LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

Primeiramente, cumpre registrar a ilegitimidade do d. órgão ministerial para promover execução de título executivo extrajudicial oriundo de decisão de Tribunal de Contas estadual, com vistas ao ressarcimento do erário, de acordo com recente posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TÍTULO FORMADO POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTE DO STF. ARE 806.451-AgR.

1. O Ministério Público estadual não tem legitimidade para promover execução de título executivo extrajudicial oriundo de decisão de Tribunal de Contas estadual, com vistas ao ressarcimento do erário.

2. Nos termos da jurisprudência do STF, o Ministério Público não é "parte legítima para executar as multas impostas pelos Tribunais de Contas a agentes políticos condenados por irregularidades, prerrogativa que compete aos entes públicos beneficiários dos julgados" (ARE 806.451-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 8/8/2014 PUBLIC 12/8/2014).

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1381289/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 11/12/2014)

Por sua vez, o Município também detém legitimidade para promover a cobrança em face do então Presidente da Câmara Municipal, pois a importância pecuniária a ser ressarcida pertence aos cofres municipais e a Câmara de Vereadores é simples órgão de representação política dos munícipes, sem personalidade jurídica e patrimônio próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Conselho da Procuradoria Geral

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já decidiu o Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DEVOUÇÃO DE VALORES REFERENTES À REMUNERAÇÃO DE EX-VEREADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO-MEMBRO. VERBA PÚBLICA MUNICIPAL. ART. 1º, LEF E ART. 3º, CPC. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A verba pública utilizada como despesa corrente de remuneração de vereadores, na forma da Lei Orgânica e da Constituição Federal, pertence aos cofres do Município.

2. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, por isso que : 'O Estado não detém legitimidade ativa para a cobrança de multa imposta pelo Tribunal de Contas a servidor municipal, em razão de inobservância às normas de administração financeira e orçamentária, porquanto os valores recolhidos devem se destinar aos cofres do respectivo Município.' (Precedentes: REsp 750.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 30.09.2009; AgRg no REsp 1.065.785/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ. 29.10.2008; REsp 898.471/AC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 31.5.2007).

3. In casu, fundamentou o Tribunal de origem que: 'No caso em análise, a demanda originou-se de um crédito municipal, o que importa argumentar que o agente fiscal competente para a arrecadação e conseqüente execução do referido crédito é a Fazenda Pública Municipal, dotada de interesse e legitimidade processuais, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil.' (fls. 126 - grifei)

4. A própria CDA, no caso, tem por fundamento legal a decisão proferida pelo Tribunal de Contas referente às contas do exercício de 1998 da Câmara Municipal e devolução de valores a título de remuneração por ex-vereador (fls. 94).

5. A Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, nem patrimônio próprio, falecendo-lhe competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações na ordem patrimonial, posto possuir apenas representação política dos munícipes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Conselho da Procuradoria Geral

6. O controle externo da Câmara Municipal exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados, quando inexistentes os Conselhos ou Tribunais de Contas Municipais (CF, art. 31, § 1º) e suas decisões que resultem em imputação de débito e multa tenham eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º, II), não legitimam o ressarcimento de verba pública municipal (remuneração de ex-vereador) para competência fiscal do Estado-membro, diante de decisão proferida pelo seu Tribunal de Contas, sem afrontar, de forma imediata, às condições da ação executiva (art. 1º da LEF e art. 3º do CPC) e, mediata, os princípios da autonomia orçamentária e financeira municipal. [...] (STJ, REsp 1117685/MT, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 11/02/2010)

Há de se considerar, ainda, importante distinção feita pelo C. STJ. Consoante assentado no EAg 1138822/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/03/2011, *"devem-se distinguir os casos de imputação de débito/ressarcimento ao Erário - em que se busca a recomposição do dano sofrido, e, portanto, o crédito pertence ao ente público cujo patrimônio foi atingido - dos de aplicação de multa, que, na ausência de disposição legal específica, deve ser revertida em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador"*.

O tema, em relação à multa, teve a repercussão geral reconhecida, estando pendente de definição (ARE 641896 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 11/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2013 PUBLIC 08-05-2013)¹.

No caso concreto, cuida-se de ressarcimento ao Erário, conforme fls. 01/02.

¹ LEGITIMIDADE - EXECUÇÃO DE MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL VERIFICADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da legitimidade para promover a execução de multa aplicada pelo Tribunal de Contas estadual a agente político, por danos causados ao erário municipal - se do estado ou do município no qual ocorrida a irregularidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Conselho da Procuradoria Geral

DO MÉRITO

Visto isso, foi formulada consulta acerca da "análise do procedimento administrativo de inscrição ou não em dívida ativa e a expedição das respectivas certidões de dívida ativa e o processamento de ação executiva, se for o caso, ou, simplesmente, a propositura de ação de cobrança específica" (fl. 306).

Pois bem. Os artigos 70 a 75 da Constituição Federal (CF) cuidam da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, prevendo que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Por sua vez, o §3º do art. 70 da CF dispõe que "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de **título executivo**".

E, por força do art. 75 da CF, tais normas aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados, como na presente hipótese.

Consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, as decisões condenatórias do Tribunal de Contas já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa. O que mudará, eleita essa via, será somente o diploma aplicado: a execução será processada pelo rito comum do CPC, afastando a incidência da Lei de Execução Fiscal (LEF - n.º 6.830/80).

Por sua vez, o Município pode inscrever o débito em dívida ativa, valendo-se, pois, das prerrogativas inerentes ao procedimento disposto na Lei de Execução Fiscal. Essa opção, no entanto, fica ao sabor de sua própria conveniência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Conselho da Procuradoria Geral

Eis a lição de LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA:

"Significa, então, que a Fazenda Pública, diante de uma condenação imposta pelo Tribunal de Contas, dispõe de duas opções: (a) executar a própria decisão do tribunal, valendo-se, para tanto, das regras da execução por quantia certa contra devedor solvente, contidas no Código de Processo Civil; ou (b) inscrever o débito em dívida ativa e, com lastro na certidão de dívida ativa, intentar a execução fiscal, que irá processar-se pelas regras insertas na Lei n.º 6.830/1980." (A Fazenda Pública em juízo, 6ª edição. São Paulo: Dialética, 2008, p. 370)

Registra-se que o próprio art. 385 da Resolução TC n.º 261, de 04 de junho de 2013, dispõe que "*decorridos trinta dias da data da ciência do responsável, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria-Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal o monitoramento dessas decisões e execuções, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal*" (fl. 01).

Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça confirmam esse raciocínio:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO CONSISTENTE EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS IMPUTANDO DÉBITO. ADOÇÃO DO RITO COMUM PARA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS, PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 1.112.617/PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 3/6/09)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6.830/80. 1. Consoante a orientação jurisprudencial predominante



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Conselho da Procuradoria Geral

nesta Corte, não se aplica a Lei n. 6.830/80 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição. 2. Recurso especial provido para determinar que a execução prossiga nos moldes do Código de Processo Civil. (REsp 1390993/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013)

[...] 1. Inexiste dúvida acerca da eficácia de título executivo extrajudicial de que são dotadas as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa, nos termos do art. 71, § 3o. da Constituição Federal. (REsp 1194670/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 02/08/2013)

Sendo assim, a Procuradoria Municipal deve ingressar com Ação de Execução de Título Extrajudicial, a tramitar pelo rito do CPC, ou Ação de Execução Fiscal, a tramitar pelo rito da LEF, caso entenda o administrador pela inscrição em dívida ativa.

Por derradeiro, vale recordar que à luz da Lei Orgânica do Município de Cariacica, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Conselho da Procuradoria Geral

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de que as decisões condenatórias do Tribunal de Contas, sendo títulos executivos extrajudiciais (art. 70, § 3º, da CF), dispensam a necessidade de inscrição em Dívida Ativa para a execução pelo rito comum previsto no Código de Processo Civil.

No entanto, a eficácia executiva de tal título não impede que o débito imputado ao gestor seja inscrito na Dívida Ativa, por opção discricionária do Município (razões de oportunidade e conveniência), valendo-se, nessa última hipótese, do rito especial estabelecido na Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal.

Por conseguinte, sou pelo encaminhamento dos autos ao Ilmo. Senhor Secretário Municipal de Finanças para a opção discricionária acima referida, com a ulterior remessa ao órgão competente para as providências pertinentes.

Por fim, recomendo o envio de informações dos procedimentos adotados para a Secretaria do Ministério Público de Contas, tal como solicitado no ofício de fls. 01/02.

É como voto, que submeto à consideração do d. Conselho de Procuradores.

Cariacica/ES, 04 de fevereiro de 2015.

CAMILLA MARTINS FRIZZERA REGGIANI

PROCURADORA MUNICIPAL

Matrícula nº 110.521

OAB/ES 13.442



319
On

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Conselho da Procuradoria Geral

PROCESSO: 32960/2014

REQUISITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATORA: PROCURADORA MUNICIPAL CAMILLA MARTINS FRIZZERA REGGIANI

ACÓRDÃO de N° 01/2015.

EMENTA: DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCEES. TÍTULO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. RITO DA LEI 6.830/80.

1. As decisões condenatórias do Tribunal de Contas são títulos executivos extrajudiciais, conforme o art. 70, §3º, da Constituição Federal, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa.

2. Em casos tais, a execução será processada pelo rito comum do Código de Processo Civil.

3. No entanto, a eficácia executiva de tal título não impede que o débito imputado ao gestor seja inscrito na Dívida Ativa, por opção discricionária do Município (razões de oportunidade e conveniência), valendo-se, nessa última hipótese, do rito especial estabelecido na Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal.

4. Acórdão unânime, nos termos do voto da Relatora.

Cariacica/ES, 04 de fevereiro de 2015.


Camilla Martins Frizzera Reggiani

Procuradora Municipal


Edinaldo Loureiro Ferraz

~~Procurador Geral do Município~~



HOMOLOGAÇÃO

Homologo, para que surta seus efeitos legais, o Acórdão nº 01/2015, do Conselho da Procuradoria Geral do Município.

Objetivando fixar uma linha de orientação da conduta administrativa para os casos em que o Município tenha que promover a cobrança de decisões condenatórias do Tribunal de Contas do Estado, determino que, após ciência e registro da Procuradoria Geral do Município sobre o presente despacho, sejam os autos remetidos para a Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI para a inscrição do débito em dívida ativa. Após tal providência, com a respectiva CDA deverão os autos retornarem à PROGER para o ajuizamento da ação respectiva.

Em, 23 de fevereiro de 2015


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

ACÓRDÃO Nº 11/2014

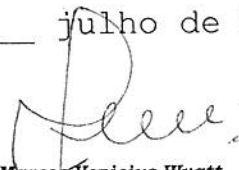
EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. MODIFICAÇÕES DE ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRAS. DISCIPLINA LEGAL NO ÂMBITO LOCAL.

1. Os contratos a serem firmados pelo Município deverão conter as cláusulas que prevejam as hipóteses de reajuste, reequilíbrio-econômico financeiro e, na contratação que envolva terceirização de mão de obra, a repactuação, em qualquer hipótese, mediante sua exigibilidade pelas contratadas.

2. Nos contratos hoje em vigor, sempre que requerido pelo interessado, deve ser aplicado o reajuste nos índices pactuados.

3. Nos contratos de trato contínuo a assinatura de aditivos de prorrogação, ou conforme o caso, a não manifestação prévia quando da data base para aplicação anual de reajuste e/ou repactuação, implica na preclusão lógica do direito a tal pretensão por parte da contratada.

Cariacica/ES, — julho de 2014.


Marcos Venicius Wyatt
Procurador Municipal
Matr. 83.554
OAB-7.182



MUNICÍPIO DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

categoria profissional quando a contratada firma termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados.

Acórdão 1601/2014 - Plenário -
18/06/2014, Relator Ministro Benjamin Zymler)

CONCLUSÃO

17. Em resposta à consulta, conclusão que se submetida ao conselho superior desta Procuradoria deve ser recebida como voto, temos que deve de forma urgente a administração normatizar a elaboração de seus editais, em especial no que tange às cláusulas de reajuste, reequilíbrio-econômico financeiro e conforme o caso, repactuação, admitindo tais hipóteses ante a legalidade de sua exigibilidade pelos licitantes e/ou contratados pelo Município.

18. Os contratos ainda em vigor que não contenham expressamente a obrigatoriedade do requerimento por parte da contratada dos reajustes devem ser interpretados como de obrigatória aplicação do reacerto por parte do Município.

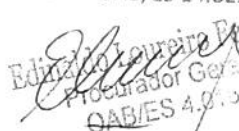
É o parecer que submeto a vossa superior consideração.

Em 23 de junho de 2014.


Dr. Diego Carlos Pinasco
Procurador Municipal
Matr. nº 109790
OAB/ES 11.055


Marcos Venicius Wyatt
Procurador Municipal
Matr. 83.554
OAB-7.182


Felipe Barbosa de Menezes
Procurador Municipal
Matr. nº 109800
OAB/ES 14.822


Edilson Loureiro
Procurador Geral
OAB/ES 4.913


Bianca Christine Favoretti
Procuradora Municipal
OAB/ES 6064 - Matr.: 83552



MUNICÍPIO DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

ACÓRDÃO Nº 11/2014

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. MODIFICAÇÕES DE ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRAS. DISCIPLINA LEGAL NO ÂMBITO LOCAL.

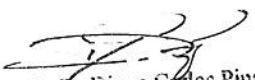
1. Os contratos a serem firmados pelo Município deverão conter as cláusulas que prevejam as hipóteses de reajuste, reequilíbrio-econômico financeiro e, na contratação que envolva terceirização de mão de obra, a repactuação, em qualquer hipótese, mediante sua exigibilidade pelas contratadas.

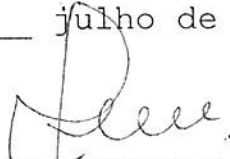
2. Nos contratos hoje em vigor, sempre que requerido pelo interessado, deve ser aplicado o reajuste nos índices pactuados.

3. Nos contratos de trato contínuo a assinatura de aditivos de prorrogação, ou conforme o caso, a não manifestação prévia quando da data base para aplicação anual de reajuste e/ou repactuação, implica na preclusão lógica do direito a tal pretensão por parte da contratada.

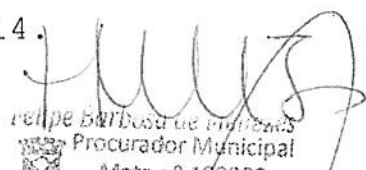
Cariacica/ES, — julho de 2014.


Christine Favoretti
Procuradora Municipal
OAB/ES 6064 - Matr.: 83552


Diego Carlos Pinasco
Procurador Municipal
Matr. nº 109790
OAB/ES 11.055


Marcos Venicius Wyatt
Procurador Municipal
Matr. 83.554
OAB-7.182


Jones Alvarenga Pinto
Procurador Municipal
Matr. 111.503 - PMC
OAB/ES - 19572


Felipe Barbosa de Aguiar
Procurador Municipal
Matr. nº 109800
OAB/ES 14.822


Edinaldo Loureiro Ferraz
Procurador Geral
OAB/ES 4.018



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município

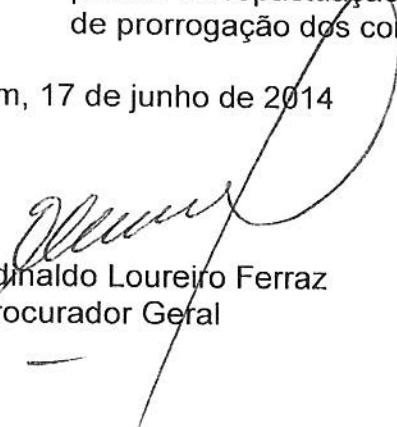
- Processos nºs 55779/2013
- Assunto: Acórdão sobre reajuste de preço
- Interessado: Rota Indústria e Comércio Ltda.

Senhor Prefeito,

Submeto à elevada decisão homologatória de Vossa Excelência o Acórdão nº 11/2014, proferido pelo Conselho da Procuradoria Geral do Município, em que fixa as seguintes orientações, relativamente à revisão/reajuste/repactuação de preços constantes de contratos administrativos:

- a) Que nos contratos administrativos sejam incluídas cláusulas contendo as regras de revisão/reajuste/reequilíbrio econômico-financeiro;
- b) Nos contratos em vigor, o reajuste pode ser aplicado se existir cláusula estabelecendo tal regra, de forma compulsória, sem necessidade de requerimento da parte interessada;
- c) Orientar que para os futuros contratos de trato contínuo, conste cláusula prevendo a incidência da preclusão lógica se não houver pedido de repactuação/reajuste antes da celebração de termos aditivos de prorrogação dos contratos em vigor.

Em, 17 de junho de 2014


Edinaldo Loureiro Ferraz
Procurador Geral



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

HOMOLOGAÇÃO

Homologo, para que surta seus efeitos legais, o Acórdão nº 11/2014, do Conselho da Procuradoria Geral do Município.

Devolva-se à Procuradoria Geral do Município para as providências e encaminhamento devidos.

Em, 18 de agosto de 2014

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

*à Secretaria de Gestão e Inspecção
Acidã, pelo Sr. Prefeito;
① Propostas e encaminhamentos de
② Apm, encaminhados à SEMOB/SEC
para proceder o reaparelhamento do contrato
observando-se os índices aplicáveis, encaminhando-se
se for necessário, a SEMOET (SEMCOET).*

Edinaldo Loureiro
Edinaldo Loureiro
Procurador Geral
OAB/ES 4.111.111